

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

A

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Pregão 04/2020

A empresa BAR E LANCHONETE ESPACO GOURMET LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 30.170.805/0001-44, vem, respeitosamente, consubstanciado nos termos do item 11.2.3 do instrumento convocatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

A empresa licitante ora recorrente, foi desclassificada por erro de digitação em sua proposta, mas a solicitação realizada por este licitante, tange tão somente o último lance com o equívoco grotesco, e que deveria ser realizada durante a fase de lances para que não inviabilizasse a participação deste licitante no decorrer do certame.

O que não pode ser realizado pela Comissão Permanente de Licitações, mas ainda assim ficam registrados os últimos lances ofertados e requeremos a consideração do último lance ofertado antes do lance equivocado para prosseguimento em caso de reavaliação da decisão do pregoeiro em habilitar a empresa recorrida.

No caso em tela, os quesitos que trazem à tona reconsideração da habilitação da empresa recorrida, ALFABETO DOS SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 34.130.372/0001-54, por conta de alguns fatores, que seguiram dispostos para melhor elucidação.

1- As assinaturas lavradas em documentos oficiais tem que as compatíveis com os preceitos de veracidade, todas as assinaturas apresentadas no decorrer do processo da titular da empresa, são divergentes entre si e não rogam por similaridade com as apresentadas em documentos oficiais, tais como a do contrato social, a da carteira nacional de habilitação e as referentes ao certame licitatório, bem com as rubricas também são completamente distintas, o que nos leva a duvidar sobre a autenticidade de tais documentos e por consequência de sua real procedência, afinal apresentação de documentos falsos, além de crime é vedado no edital do presente certame. Cabe a solicitação de exame grafotécnico para comprovação da autenticidade dos documentos ou não.

2- A empresa recorrida deixou de cumprir o item 9.10.2.1, por não apresentar balanço válido, conforme preceitua o instrumento convocatório e a legislação vigente, que preconiza que o mesmo deve estar registrado e assinado pelo contador e pelo titular da empresa, o que não ocorreu no presente processo. Cabe ainda ressaltar que o balanço intermediário deveria ser apresentado, referente ao período da abertura da empresa até o último mês encerrado, o que não foi apresentado, porque além das ausentes premissas já informadas, o balanço que foi apresentado é datado de novembro, ou seja, com 04 (quatro) meses de defasagem e caducidade.

3- Incompatibilidade de objeto social e de atividades dos códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, com o objeto do presente certame. As atividades econômicas do licitante ora recorrido são incompatíveis com o objeto do presente certame, afinal é vedado a CNAE 5620-1/03 de cantina a atividade de restaurante, que é o necessário ao caso em tela, sendo esta prerrogativa do CNAE 5611-2/01, ou seja, a licitante não pode exercer tal atividade conforme preconiza a legislação vigente e a ampla jurisprudência relacionada ao tema elencadas abaixo:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 642/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Objeto da licitação, Compatibilidade

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 189
- Boletim de Jurisprudência nº 29 de 31/03/2014”

“É irregular a vedação à participação de cooperativas em procedimento licitatório, ressalvados os casos em que o objeto social destas seja incompatível com o objeto do certame respectivo.

Acórdão 22/2003-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Cooperativa | SUBTEMA: Vedação

Outros indexadores: Objeto da licitação, Contrato social, Incompatibilidade”

“Não é possível a participação de OSCIP em processo licitatório quando houver incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade, previstas no seu estatuto.

Acórdão 1021/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

ÁREA: Licitação | TEMA: Oscip | SUBTEMA: Participação

Outros indexadores: Vedação, Estatuto social, Incompatibilidade, Objeto da licitação”

“Para a participação em licitações de entidades sem fins lucrativos deve haver nexos entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade.

Acórdão 7459/2010-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Participação | SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: Objeto da licitação, Estatuto social, Entidade sem fins lucrativos, Compatibilidade

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 46”

“São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) : a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

Acórdão 2488/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Empresa estatal | SUBTEMA: Atividade-fim
Outros indexadores: Contratação direta, Requisito
Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 358 de 27/11/2018
- Boletim de Jurisprudência nº 243 de 19/11/2018”

“Embora as empresas estatais estejam dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus respectivos objetos sociais (art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016) , devem conferir lisura e transparência a essas contratações, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, selecionando seus parceiros por meio de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente.

Acórdão 2033/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Empresa estatal | SUBTEMA: Atividade-fim
Outros indexadores: Dispensa de licitação, Seleção
Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 331 de 04/10/2017
- Boletim de Jurisprudência nº 190 de 02/10/2017”

4- Por fim e não menos importante, a empresa licitante recorrida, ocupa um imóvel de maneira compartilhada, sem que conste em qualquer documento apresentado no certame tal informação, o que passa a ser uma ilegalidade, a omissão de fatos de tamanho valor, e ainda o seu registro na Junta Comercial e na Receita Federal, bem como nos Órgãos Municipais e Estaduais, passam a estar sob revisão de validade, afinal consta registrada desde 07/08/2004, data da última alteração contratual, a empresa ALFEVI ALUMINIO FERRO E VIDRO LTDA, inscrita sob o CNPJ no número 05.522.393/0001-17, de sócios LOURIVAL DE SOUZA CORREA JUNIOR e ALEXANDRE DE MELLO BASTOS, o primeiro de mesmo sobrenome do pai da titular licitante ora recorrida o Sr. LUIZ DE SOUZA CORREA, portanto possivelmente com algum grau de parentesco, o que não seria nenhum óbice a não ser pelo registro de ambas as empresas no mesmo endereço, sem a inscrição de que o usam o endereço de forma parcial. Cabe ainda ressaltar que tal uso do mesmo espaço tende a ferir a legislação e as recomendações sanitárias, por conta de resíduos originados pela empresa mais antiga, que realiza, conforme consta em seu CNPJ a atividade econômica 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, sendo que está produz em sua essência limalhas de ferro, dentre outros resíduos, impróprios para estarem em contatos com equipamentos, materiais e utensílios voltados para a área alimentícia, podendo promover contaminações, muitas das vezes imperceptíveis a olho nu de objetos e alimentos que possam vir a ser ali armazenados.

DOS PEDIDOS

A empresa recorrente por todo o exposto, requer à Vossa Senhoria que receba e conheça o presente recurso para no mérito julgá-lo.

- Que considere a oferta realizada no último lance anterior ao nulo, ou seja, o lance registrado em ata:

Lance CNPJ DATA e Hora

R\$ 95,6899 30.170.805/0001-44 01/04/2020 10:37:13:197

- A inabilitação da empresa recorrida pelos motivos já expostos, uma vez os documentos apresentados ferem a legislação vigente e a mesma não poderia estar participando do certame, conforme comprova a jurisprudência e ainda a não apresentação de documentos previstos em instrumento convocatório.

- Caso este pregoeiro não considere a proposta realizada que, execute o que a legislação determina inabilite a licitante recorrida e publique-se um novo edital.

Termos em que,

P. Deferimento

BAR E LANCHONETE ESPACO GOURMET LTDA
30.170.805/0001-44

Voltar